

AUTOS N. 20575/2010

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS

COMARCA DE LONDRINA

8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, c/c pedido de compensação por dano moral, proposta junto à Comarca de Ariquemes-RO por **INFOSHOP Comércio e Serviços Ltda** em face de **RN Brasil Serviços de Provedores Ltda.**

Relata que contratou a requerida para lhe prestar serviços junto à ANATEL na área de comunicação multimídia. Alega que em maio de 2006 a ANATEL impôs à ré multa administrativa, cujo pagamento seria de sua (da requerida) exclusiva responsabilidade. Não obstante, afirma que, passados mais de três anos, foi surpreendida com o recebimento de boletos de cobrança de duas duplicatas sacadas pela ré nos valores de R\$ 7.483,13 e R\$ 17.697,13. Sustenta que indevido o saque desses títulos, seja porque a responsabilidade contratual pelo pagamento da multa aplicada pela ANATEL é da ré, seja porquanto o prazo de vigência do contrato de prestação de serviços de multimídia se encerrou há muito tempo. Pede seja declarada a inexistência da obrigação, condenando-se a requerida a compensar os danos morais.

Juntou documentos (fls. 10-24).

A MMa. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Ariquemes-RO, Doutora Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Feraz, deferiu antecipação de tutela para cancelar os apontamentos no SCPC/Serasa (fls. 29).

Citada, a ré apresentou exceção de incompetência e contestação (fls. 32-41). Alega que a multa aplicada pela ANATEL teve por fundamento a constatação de irregularidade nos equipamentos e instalações cuja manutenção era atribuição contratual da autora. Assim, sustenta serem devidos o saque das duplicatas e o apontamento em cadastros de

restrição ao crédito. Impugna a alegação de que a demandante teria sofrido danos morais.

A exceção de incompetência foi acolhida, com remessa dos autos ao foro desta Comarca.

Facultada réplica, este Juízo instou as partes a especificar provas, após o que vieram conclusos.

Relatei. Decido.

1. Como visto no relatório, cuida-se de ação declaratória de inexistência de obrigação cambial, c/c pedido de compensação por danos morais, sob a alegação de que ilegítimo o saque das duplicatas mencionadas na inicial.

2. Deve-se declarar a inexigibilidade das duplicatas questionadas.

Consta dos autos que a ANATEL lavrou contra a requerida auto de infração (fls. 17), aplicando-lhe penalidades administrativas em razão de irregularidades verificadas no laudo de vistoria técnica de fls. 16 e fls. 18.

Pois bem, entendendo que a obrigação de pagar a penalidade pecuniária era da autora, a demandada sacou contra ela duas duplicatas nos valores de R\$ 7.483,13 e R\$ 17.697,13.

Ocorre que, como bem argumentou a autora, os títulos em questão não podem subsistir. Duplicatas são títulos de crédito causais, cuja criação está condicionada à existência de um contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços que lhes sirva de base. O seu valor deve representar o preço da mercadoria ou a remuneração devida pelo serviço prestado. Essa a solução a que conduz a interpretação conjunta dos arts. 1º, § 1º; 2º, § 1º, II, e § 2º, c/c os arts. 3º, caput, e 20, § § 1º e 3º, todos da Lei n. 5.474/1968. É, de resto, a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

“A duplicata é um título causal em outro sentido. No sentido de que a sua emissão somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista por lei. Ao contrário dos títulos não-causais (que alguns também

chamam de abstratos, mas cuja abstração nada tem que ver com a vinculação maior ou menor à relação fundamental), a duplicata não pode ser sacada em qualquer hipótese segundo a vontade das partes interessadas. Somente quando o pressuposto de fato escolhido pelo legislador - a compra e venda mercantil - se encontra presente, é que se autoriza a emissão do título. Este o único sentido útil que se pode emprestar à causalidade da duplicata mercantil" (**in** Manual de direito comercial, Saraiva, 9ª ed., 1.997, p. 269).

Ora, no caso, a ré sacou as duplicatas não para cobrar o preço do serviço de comunicação multimídia pactuado, mas sim com o propósito de ressarcir-se da multa que lhe foi imposta pela ANATEL. Porém, semelhante fato não constitui causa idônea que autorize o saque de duplicata, pelo que eventual pretensão ressarcitória dele decorrente deve ser discutida em ação própria.

Considero, assim, nulas as duplicatas e ilícito o apontamento do nome da autora no SCPC/Serasa (fls. 22).

3. A prova da existência e da extensão dos danos morais é reputada ausente pela contestante.

Não endosso, com todo respeito, essa linha de raciocínio. Tenho reiteradamente entendido que, em rigor, a indenizabilidade do dano moral decorre da só existência da indevida inscrição em cadastros de devedores, independentemente de qualquer outra prova. Esse entendimento se impõe à medida que as máximas da experiência demonstram que fato deste jaez ocasiona irrecusável constrangimento moral à pessoa cujo nome é cadastrado, com evidente ultraje à sua honra objetiva. A matéria, de resto, encontra-se pacificada na jurisprudência. É conferir: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DO SERASA - DÍVIDA INEXISTENTE - CULPA MANIFESTA DO DEMANDADO - DIREITO À REPARAÇÃO DO DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO - REDUÇÃO - DESCABIMENTO - APELO IMPROVIDO - A inscrição indevida em serviço de restrição ao crédito, por si só, já é suficiente para justificar a reparabilidade por dano moral, não se exigindo prova da ocorrência efetiva de dano. Os fundamentos deduzidos para este aspecto de reparabilidade do abalo de crédito estão,

principalmente, no sofrimento, angústia, constrangimento em razão do cadastramento, ofensa aos direitos da personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade". (TJPR - ApCiv 0120530-1 - (8704) - Curitiba - 5ª C.Cív. - Rel. Des. Bonejos Demchuk - DJPR 24.06.2002).

4. Os danos morais sofridos pela autora foram de relativa intensidade. Em primeiro lugar, porque o montante do débito apontado no Serasa é expressivo (R\$ 17.697,13 - fls. 22). Além disso, os documentos juntados às fls. 24-25 evidenciam que a demandante teve obstado o acesso a linhas de crédito em razão da injusta restrição cadastral.

Não obstante, descabe a fixação de valor indenizatório vultoso. Pela análise do laudo de vistoria da ANATEL, tem-se que ao menos parte das infrações que geraram a multa diz respeito a irregularidades constatadas na estrutura física da autora. Embora se trate de questão a ser melhor resolvida em ação própria, é inegável que semelhante fator deve ser ponderado para fins de mitigar o valor da indenização.

Diante desses parâmetros, fixo em R\$ 9.000,00 o montante compensatório do dano moral.

5. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, a fim de: a) condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais na quantia de R\$ 9.000,00, acrescida de correção monetária pelo INPC (a contar da data da prolação da sentença) e de juros de mora de 12% ao ano contados da citação; e b) declarar a inexistência da obrigação cambial questionada, materializada nas duplicatas identificadas nos boletos de fls. 20-21.

Processo resolvido com análise de mérito (CPC, art. 269, I).

Torno definitiva a medida antecipatória de tutela concedida às fls. 29, item 2.

Pela sucumbência, pagará a ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Londrina, 10 de junho de 2011.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito